

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000228/92-53  
Recurso nº. : 88.432  
Matéria : FINSOCIAL EXS. 1989 e 1990  
Recorrente : TIGRE COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.  
Recorrida : DRF em VARGINHA - MG  
Sessão de : 13 de maio de 1998  
Acórdão nº. : 106-10.152

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE** - Em face da íntima relação de causa e efeito estabelecida entre os dois procedimentos, aplica-se ao processo decorrente a decisão proferida no processo matriz, guardadas as especificidades de cada matéria em litígio.

**ALÍQUOTA DE 0,5% (meio por cento)** – O valor da contribuição devida pelas empresas comerciais e mistas é determinado pela aplicação deste percentual sobre a base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIGRE COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo principal, conforme Acórdão nº 106-09.652, de 10/12/97, e para reduzir a alíquota da contribuição ao percentual de 0,05% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000228/92-53  
Acórdão nº. : 106-10.152  
Recurso nº. : 88.432  
Recorrente : TIGRE COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a pessoa jurídica nos autos em epígrafe qualificada, em 11 de março de 1992, foi lavrado auto de infração de fls. 01, para formalização do lançamento de crédito tributário relativo à FINSOCIAL/FATURAMENTO, devido nos exercícios de 1989 e 1990.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 10660.000230/92-03, onde foi discutida a apuração de omissão de receita caracterizada pelo excesso de dispêndios verificado pelo confronto entre os ingressos de recursos em "caixa" e os dispêndios da pessoa jurídica (saldo credor de caixa).

A contribuinte manifestou seu inconformismo com o lançamento ao apresentar impugnação ao feito (fls. 11 e 12), aduzindo as mesmas razões de impugnar expostas no processo principal.

O julgador *a quo* após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu por manter a exigência inicial, também, aduzindo como razões de decidir, as mesmas desenvolvidas no processo matriz.

Regularmente cientificada da decisão singular em 17/12/92 (AR de fls. 21), a impugnante dela recorre, conforme recurso de fls. 22 a 24, protocolizado em 14/01/93, onde não produziu defesa específica em relação à matéria.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000228/92-53  
Acórdão nº. : 106-10.152

**VOTO**

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, o presente processo é decorrente do que já foi julgado conforme Acórdão nº 106-09.652, de 10 de dezembro de 1997, onde foi dado provimento parcial ao recurso, para reduzir a base de cálculo ao valor dos saldos credores de caixa.

Inobstante a ausência de defesa específica em relação ao tema da alíquota aplicável para efeitos de determinação do valor da Contribuição, este Colegiado tem acolhido o entendimento no sentido de que aproveita ao recorrente as disposições contidas no artigo 18 da Medida Provisória nº 1490-15, de 31/10/96 e edições posteriores, assim redigido:

*"Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:*

.....  
.....  
*III – à contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7894, de 24 de novembro de 1989 e 8.147, de 28 de*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000228/92-53  
Acórdão nº. : 106-10.152

*dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;"*

É com esse entendimento que entendo deva ser a alíquota aplicada no Auto de Infração discutido nestes autos reduzida para não ultrapassar o percentual fixado naquela diploma legal.

Quanto aos demais aspectos, face à estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais ditos principal e decorrente, impõe-se seja mantida a coerência com o que foi decidido no citado aresto.

Nessa conformidade voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota da Contribuição ao percentual de 0,05 (meio por cento).

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000228/92-53  
Acórdão nº. : 106-10.152

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 DEZ 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

22/1/1999

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL